AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892279 - SP (2016/0221252-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594 VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134 ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE - SP345693 ANDRE MORAES MARQUES - SP234938 LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384 MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614
AGRAVADO	:	SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO	:	MANOELA RIBEIRO GUERINO - PR073469
AGRAVADO	:	CASSIANI VIZONI RUFATO
AGRAVADO	:	EDGAR FERNANDO RUFATO
AGRAVADO	:	EDER ELIDIO RUFATO
AGRAVADO	:	MICHELINE PALADINI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES. BENS IMÓVEIS OFERECIDOS À PENHORA CUJA PROPRIEDADE RESOLÚVEL É DO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPROPRIEDADE DOS BENS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEMAIS POSSÍVEIS DIREITOS APROPRIÁVEIS DO TERCEIRO GARANTIDOR SOBRE TAIS BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO VISLUMBRADA. ART. 655, § 1º, DO CPC/1973. DISPOSITIVO QUE NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA, E, DE TODO MODO, NÃO TRADUZ REGRA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO NÃO VISLUMBRADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 655, § 1º, do CPC/1973 (art. 835, § 3º, do NCPC) não reservou espaço para interpretação ampliativa, desde que, pela sua leitura, a questão da alteridade dominial entre aquele que pede a

Documento eletrônico VDA35560809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/03/2023 13:15:08
Código de Controle do Documento: ef54e734-41dd-4352-9307-dd8a68671339

penhora e o que sofre a penhora é um pressuposto lógico do próprio sistema processual.

2. Ainda quanto ao mencionado dispositivo, fosse a intenção de reforma ou atualização, poderia o legislador tê-lo feito na redação do correspondente art. 835, § 3º, do NCPC. Mas não o fez, limitando-se a sintetizar que a penhora recairá preferencialmente na coisa dada em "garantia real", em vez de mencionar as expressões garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética.

3. Se os efeitos da garantia do juízo, da individualização de bens e do exercício de preferência na excussão dos bens já se encontram assegurados com a cessão fiduciária da propriedade ao próprio exequente, o impeditivo à penhora dos bens imóveis que já se encontram em nome do credor fiduciário exequente não é outro senão o da própria falta de interesse processual no provimento pleiteado.

4. No caso dos bens móveis dados em garantia fiduciária, admite-se a penhora judicial excepcionalmente como técnica de excussão patrimonial.

5. Com a impropriedade dos bens oferecidos à penhora e a inexistência de outro modo de se perfectibilizar os atos de excussão judicial, simplesmente não há se falar em adoção de modo mais ou menos gravoso ao devedor.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35560809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/03/2023 13:15:08
Código de Controle do Documento: ef54e734-41dd-4352-9307-dd8a68671339

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892279 - SP (2016/0221252-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594 VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134 ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE - SP345693 ANDRE MORAES MARQUES - SP234938 LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384 MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614
AGRAVADO	:	SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO	:	MANOELA RIBEIRO GUERINO - PR073469
AGRAVADO	:	CASSIANI VIZONI RUFATO
AGRAVADO	:	EDGAR FERNANDO RUFATO
AGRAVADO	:	EDER ELIDIO RUFATO
AGRAVADO	:	MICHELINE PALADINI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES. BENS IMÓVEIS OFERECIDOS À PENHORA CUJA PROPRIEDADE RESOLÚVEL É DO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPROPRIEDADE DOS BENS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEMAIS POSSÍVEIS DIREITOS APROPRIÁVEIS DO TERCEIRO GARANTIDOR SOBRE TAIS BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO VISLUMBRADA. ART. 655, § 1º, DO CPC/1973. DISPOSITIVO QUE NÃO COMPORTA INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA, E, DE TODO MODO, NÃO TRADUZ REGRA ABSOLUTA. VIOLAÇÃO NÃO VISLUMBRADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O art. 655, § 1º, do CPC/1973 (art. 835, § 3º, do NCPC) não reservou espaço para interpretação ampliativa, desde que, pela sua leitura, a questão da alteridade dominial entre aquele que pede a

Documento eletrônico VDA35420833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:00:25
Código de Controle do Documento: 81b301d9-018d-4d3c-ae8b-f14512dcbd34

penhora e o que sofre a penhora é um pressuposto lógico do próprio sistema processual.

2. Ainda quanto ao mencionado dispositivo, fosse a intenção de reforma ou atualização, poderia o legislador tê-lo feito na redação do correspondente art. 835, § 3º, do NCPC. Mas não o fez, limitando-se a sintetizar que a penhora recairá preferencialmente na coisa dada em "garantia real", em vez de mencionar as expressões garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética.

3. Se os efeitos da garantia do juízo, da individualização de bens e do exercício de preferência na excussão dos bens já se encontram assegurados com a cessão fiduciária da propriedade ao próprio exequente, o impeditivo à penhora dos bens imóveis que já se encontram em nome do credor fiduciário exequente não é outro senão o da própria falta de interesse processual no provimento pleiteado.

4. No caso dos bens móveis dados em garantia fiduciária, admite-se a penhora judicial excepcionalmente como técnica de excussão patrimonial.

5. Com a impropriedade dos bens oferecidos à penhora e a inexistência de outro modo de se perfectibilizar os atos de excussão judicial, simplesmente não há se falar em adoção de modo mais ou menos gravoso ao devedor.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento, extrai-se que o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL MASTER (FUNDO DE INVESTIMENTO) propôs ação de execução contra SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. e outros (SOMOPAR e outros).

O Juízo de primeira instância indeferiu a penhora de bens dados em garantia por terceiros em prol do fundo cessionário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo FUNDO DE INVESTIMENTO em acórdão assim ementado, da lavra do Desembargador CARLOS HENRIQUE ABRÃO:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES - BEM DE TERCEIROS DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA - PENHORA INDEFERIMENTO - RECURSO - INVIABILIDADE DA PRETENSÃO - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO CREDOR – GARANTIA DE TERCEIRO - LEI Nº 9.514/97 - RECURSO NÃO PROVIDO* (e-STJ, fl. 1.137).

Documento eletrônico VDA35420833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:00:25
Código de Controle do Documento: 81b301d9-018d-4d3c-ae8b-f14512dcbd34

Inconformado, o FUNDO DE INVESTIMENTO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a violação dos arts. 620 e 655, § 1º, do CPC/73, sob os argumentos de (1) possibilidade de a penhora recair sobre bem de terceiro dado em garantia fiduciária; e (2) dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.141/1.157).

O apelo nobre não foi admitido em virtude do seguinte: (i) ausência de vulneração aos dispositivos arrolados; (ii) incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e (iii) inexistência de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.176/1.177).

Seguiu-se o agravo em recurso especial que repisou os argumentos trazidos no apelo nobre, rebatendo os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 1.179/1.177).

Nesta Corte, conheci do agravo para não conhecer do apelo nobre, em decisão monocrática da minha lavra, assim indexada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES. BEM DE TERCEIROS DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PENHORA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO POR FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fls. 1.205).

Inconformado, FUNDO DE INVESTIMENTO interpôs o presente agravo interno em agravo em recurso especial arguindo (1) impugnação abrangente de todos os fundamentos do acórdão, especialmente a ausência de indicação de impedimento específico na Lei n.º 9.514/1997 quanto a impossibilidade de se penhorar bens de terceiro garantidor desde que este seja intimado na forma do art. 835, § 3º, do NCPC (art. 655, § 1º, do CPC/1973), afastando-se do caso o óbice da Súmula n.º 283 do STF; (2) demonstração adequada do dissídio jurisprudencial com devido cotejo analítico dos paradigmas (REsp n.º 448.489/RJ; Quarta Turma do STJ, j. 25/11/2002; REsp 838.099/SP, Quarta Turma do STJ, J. 26/10/2010) e o acordão guerreado; (3) a participação de Bradesco e Pentágono Trust Participações como anuentes na operação de alienação fiduciária do bem imóvel em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO não foi invocada pelo acórdão impugnado como fundamento para o desprovimento do recurso do credor, tratando-se de fato incontroverso e irrelevante para análise do recurso especial (e-STJ, fls. 1.211/1.369).

A impugnação ao recurso não foi apresentada (e-STJ, fls. 1.373/1.377).

Documento eletrônico VDA35420833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:00:25
Código de Controle do Documento: 81b301d9-018d-4d3c-ae8b-f14512dcbd34

Houve decisão de minha lavra para reconsiderar a decisão de fls. 1.205/1.208, a fim de conhecer do agravo e determinar a sua autuação como recurso especial, nos termos do art. 253, inciso II, alínea *d*, do RISTJ (com redação pela Emenda Regimental n.º 16, de 2014), para melhor exame da controvérsia (e-STJ, fls. 1.379/1.381).

Nesta Corte, conheci do recurso especial para lhe negar provimento, em decisão monocrática da minha lavra, assim indexada:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.* ***IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73****. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES. BENS IMÓVEIS OFERECIDOS À PENHORA CUJA PROPRIEDADE RESOLÚVEL É DO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPROPRIEDADE DOS BENS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEMAIS POSSÍVEIS DIREITOS APROPRIÁVEIS DO TERCEIRO GARANTIDOR SOBRE TAIS BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL NÃO VISLUMBRADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, § 1º, DO CPC/1973 QUE NÃO TRADUZ REGRA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fls. 1.393).

Inconformado, FUNDO DE INVESTIMENTO interpôs o presente agravo interno em recurso especial arguindo que **(1)** nada impede no sistema normativo a penhora judicial de bem objeto de alienação fiduciária; **(2)** a despeito de o art. 655, § 1º, do CPC/1973 referir-se a penhora apenas nos casos de garantia hipotecária, pignoratícia e anticrética, é possível interpretação analógica para abarcar a alienação fiduciária; **(3)** se os próprios executados também ofereceram os bens de terceiros e se em tese é possível a penhora de bens daqueles, a negativa da penhora também viola o disposto no art. 620 do CPC/1973; **(4)** os julgados invocados na decisão não se aplicam ao presente caso (REsp 1.778.230/DF; AgRg 703.601/SP; REsp 491.193/RS); **(5)** houve demonstração da divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados (REsp 448.489/RJ; REsp 838.099/SP). Assim, pugna pela reconsideração da decisão impugnada ou pela submissão do caso à apreciação do órgão colegiado.

SOMOPAR apresentou contraminuta ao recurso (e-STJ, fls. 1.599/1.606).

É o relatório.

VOTO

Conforme se vê dos autos, a controvérsia recursal resume-se na possibilidade ou não de o exequente, também credor fiduciário, pleitear penhora dos

Documento eletrônico VDA35420833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:00:25
Código de Controle do Documento: 81b301d9-018d-4d3c-ae8b-f14512dcbd34

próprios imóveis dados a ele por terceiros em garantia fiduciária do título executivo e se o acórdão que denega o pleito viola os arts. 620 e 655, § 1º, do CPC/1973 (arts. 805 e 835, § 3º, do NCPC).

A decisão unipessoal aqui objeto do agravo interno conheceu do recurso especial manejado por FUNDO DE INVESTIMENTO (exequente e também credor fiduciário) firme na tese de que (I) há necessidade de alteridade dominial de quem exerce o direito de indicar bens imóveis à penhora quando estes já foram objeto de garantia fiduciária da execução, sem o que não se vislumbra sequer utilidade do provimento jurisdicional; (II) sendo indicado um bem impróprio, não há que se vislumbrar ofensas a regra dos mencionados dispositivos legais ditos violados.

Mas o recurso não pode prosperar.

(1) (2) Da ausência de afronta aos arts. 620 e 655, § 1º, do CPC/1973 (arts. 805 e 835, § 3º, do NCPC) pela negativa do pedido de penhora de bem imóvel já alienado fiduciariamente ao exequente

De acordo com a regra do art. 655, § 1º, do CPC/1973, *na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia*, naturalmente desde que intimado o terceiro "se a coisa pertencer a terceiro garantidor".

Assim sendo, o próprio Estatuto de Rito não reservou espaço para interpretação ampliativa do mencionado dispositivo legal, desde que, pela sua leitura, a questão da alteridade dominial entre aquele que pede a penhora e o que sofre a penhora é um pressuposto lógico do próprio sistema processual.

Tampouco há se falar em intimação do terceiro garantidor, pois a Lei pressupõe que a coisa penhorada pertença a este terceiro, o que não é o caso dos autos, já que aqui, este terceiro (Compact), de livre e espontânea vontade, alienou a propriedade de seus imóveis ao exequente credor fiduciário, no caso o FUNDO DE INVESTIMENTO.

Depois, quisesse o legislador ter mencionado ou atualizado a técnica de excussão judicial, poderia tê-lo feito na redação do correspondente art. 835, § 3º, do NCPC. Mas não o fez. Apenas limitou-se a melhorar sua técnica redacional ao sintetizar que a penhora recairá preferencialmente na coisa dada em "garantia real", em vez de mencionar as expressões garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética.

E não é só.

Tanto a penhora de bem de propriedade do próprio exequente (credor

Documento eletrônico VDA35420833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:00:25
Código de Controle do Documento: 81b301d9-018d-4d3c-ae8b-f14512dcbd34

fiduciário) refoge da inteligência do sistema processual de excussão judicial que o mesmo art. 835 do NCPC, ao estabelecer a ordem de vocação executória, menciona, em seu inciso XII, não a penhora do bem já alocado ao patrimônio do credor fiduciário exequente, mas, quando muito, dos "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia".

De outro lado, sobre a questão da utilidade do procedimento, repelida pela decisão monocrática vergastada, não é demais trazer lição de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA no sentido de que:

> *A penhora produz efeitos de duas ordens: processuais e materiais.*
> ***O primeiro efeito processual da penhora é garantir o juízo**. Em outros termos, a penhora é ato pelo qual se estabelece uma garantia de que o procedimento executivo poderá ser exitoso, bem-sucedido, já que há bens apreendidos de valor suficiente para permitir a integral satisfação do crédito exequendo. Essa garantia é extremamente relevante quando se considera que o procedimento executivo descrito no CPC só é adequado naqueles casos em que o executado é solvável (isto é, tem patrimônio suficiente para assegurar a satisfação de seu crédito). Afinal, sendo o executado insolvável (ou insolvente, como se costuma dizer no jargão forense, em redação que não é lá das mais técnicas), o procedimento executivo a ser utilizado é diverso (e está regulado, ainda, no CPC de 1973, por força do disposto no art. 1.052).*
> *Corolário desse efeito processual da penhora é a conservação dos bens penhorados em mãos do depositário judicial, auxiliar da justiça que irá ficar com a coisa penhorada até que ela seja objeto de expropriação ou até que ocorra algum fato capaz de liberar o bem do encargo que sobre ele recai, como, por exemplo, o pagamento da dívida exigida.*
> ***O segundo efeito processual da penhora é o de individualizar os bens que suportarão a atividade executiva**. Como já se viu em passagem anterior deste trabalho, o executado responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Resulta daí que, ao início da execução, a atividade de agressão patrimonial pode incidir sobre todo e qualquer bem do executado (com a única ressalva dos bens impenhoráveis). Pois, a partir do momento em que a penhora é efetivada, toda a atividade executiva passará a incidir exclusivamente sobre os bens penhorados.*
> ***O terceiro e último efeito processual da penhora é gerar, para o exequente, direito de preferência.** Esse efeito nada mais é do que a consagração em lei do que se costuma chamar de princípio do prior tempore, potior iure (ou seja, o primeiro no tempo é o direito mais forte). Significa isso dizer que, recaindo mais de uma penhora sobre um determinado bem, terá preferência no recebimento do dinheiro em que o bem penhorado será convertido aquele exequente que, em primeiro lugar, tiver realizado a penhora (em seguida receberá o exequente que obteve a segunda penhora, e assim sucessivamente).*
>
> **(**Manual de Direito Processual Civil. – [Reimpr] – 1.ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022. Grupo GEN, 2022, pág. 791 - E-book. ISBN 9786559771776. Disponível em: https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771776/. Acesso em: 10 jan. 2023 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA35420833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:00:25
Código de Controle do Documento: 81b301d9-018d-4d3c-ae8b-f14512dcbd34

Portanto, se os efeitos da garantia do juízo, da individualização de bens e do exercício de preferência na excussão dos bens já se encontram assegurados com a cessão fiduciária da propriedade ao próprio exequente, o impeditivo à penhora dos bens imóveis que já se encontram em nome do credor fiduciário exequente não é outro senão o da própria falta de interesse processual no provimento pleiteado.

(3) (4) Da ausência de violação do art. art. 620 do CPC/1973 e da adequação dos julgados trazidos à decisão recorrida

A invocação da violação do princípio da execução menos gravosa ao executado, insculpida na letra do art. 620 do CPC/1973 (ou art. 805 do NCPC), não encontra amparo nos autos.

Como menciona o citado preceito, o juiz mandará que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao devedor quando esta puder ser promovida por vários modos.

Todavia, com a impropriedade dos bens oferecidos à penhora (10 imóveis já cedidos em alienação fiduciária ao exequente) e a inexistência de outro modo de se perfectibilizar os atos de excussão judicial, simplesmente não há se falar em adoção de modo mais ou menos gravoso. Não há escolha quando não se têm opções.

De qualquer modo, não custa salientar que a própria oferta de contraminuta ao presente recurso, na qual a SOMOPAR impugna as razões recursais, leva a crer que o presente modo, qual seja, aquele objeto da pretensão pelo FUNDO DE INVESTIMENTO, não seja mesmo o modo menos gravoso, do contrário teria a devedora simplesmente aderido às razões recursais.

Aliás, os julgados mencionados na decisão unipessoal (REsp 1.778.230/DF; AgRg 703.601/SP; REsp 491.193/RS) se amoldaram à fundamentação ostentada em suas conclusões, ou seja, deram a devida moldura à relativização do mencionado art. 655, § 1º, do CPC/1973, afastando a regra da preferência da penhora (quando o caso) no momento em que o bem dado em garantia real se mostrasse impróprio ou insuficiente para a satisfação do crédito (e-STJ, fls. 1.397/1.398).

(5) Da inadequação dos paradigmas apresentados para firmar tese de dissídio jurisprudencial (REsp 448.489/RJ; REsp 838.099/SP)

Os paradigmas trazidos pelo FUNDO DE INVESTIMENTO padecem da ausência da similitude fática vislumbrada na presente hipótese.

Como se vê, naqueles julgados trazidos para fazer frente ao reconhecimento do dissídio pretoriano, os bens indicados à penhora eram móveis e outro era o contexto

Documento eletrônico VDA35420833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:00:25
Código de Controle do Documento: 81b301d9-018d-4d3c-ae8b-f14512dcbd34

processual.

E a despeito de FUNDO DE INVESTIMENTO não ver maior relevância na circunstância de os bens naqueles julgados serem “móveis” e não disciplinados pela Lei n.º 9.514/1997, que rege os bens imóveis que aqui se pretende penhorar, forçoso estabelecer as linhas distintivas.

Naqueles julgados paradigmas, o credor fiduciário exequente não tem uma alternativa senão optar pelo processo executivo, já que não detém o poder do Estado-Juiz de perseguir, afetar, avaliar e alienar o bem móvel objeto da garantia. A mesma situação, entretanto, não se observa no caso dos bens imóveis que servem de garantia fiduciária. Aliás, o objetivo último da Lei n.º 9.514/1997 não foi outro senão o de fomentar o sistema de financiamento imobiliário mediante a instituição da alienação fiduciária de coisa imóvel, prevendo, dentre outros efeitos, que *Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário* (art. 26).

Sendo assim, prevalece mesmo que a penhora dos imóveis de terceiros garantidores já dados em propriedade resolúvel ao exequente credor fiduciário padece da mácula da flagrante impropriedade de seu objeto e por isso não poderia subsistir. Não há o interesse jurídico do provimento pleiteado tal como existe no caso da penhora de bens móveis objeto de alienação fiduciária, cuja participação do Judiciário se torna simplesmente imprescindível.

Assim, como FUNDO DE INVESTIMENTO não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o conhecimento e não provimento do recurso especial e, bem assim, o acórdão que indefere a penhora dos imóveis já afetados a sua esfera dominial operada pela transferência da propriedade resolúvel da garantia fiduciária dada por terceiros garantidores.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35420833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:00:25
Código de Controle do Documento: 81b301d9-018d-4d3c-ae8b-f14512dcbd34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.892.279 / SP

Número Registro: 2016/0221252-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1096300472013 10963004720138260100 20150000787005 21872701720158260000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
		VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
		ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE - SP345693
		ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
		LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
		MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614
RECORRIDO	:	SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO	:	MANOELA RIBEIRO GUERINO - PR073469
RECORRIDO	:	CASSIANI VIZONI RUFATO
RECORRIDO	:	EDGAR FERNANDO RUFATO
RECORRIDO	:	EDER ELIDIO RUFATO
RECORRIDO	:	MICHELINE PALADINI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISETORIAL MASTER

Documento eletrônico VDA35555697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:49:28
Código de Controle do Documento: c11a3902-ec92-457e-80be-19164e8d3d9e

ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
		VICENTE COELHO ARAÚJO E OUTRO(S) - DF013134
		ANA BEATRIZ ARAUJO RIBEIRO DO VALLE - SP345693
		ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
		LAIS DE OLIVEIRA E SILVA - DF059384
		MANUELA DE CARVALHO VALENTE DE LIMA - SP443614
AGRAVADO	:	SOMOPAR-SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO	:	MANOELA RIBEIRO GUERINO - PR073469
AGRAVADO	:	CASSIANI VIZONI RUFATO
AGRAVADO	:	EDGAR FERNANDO RUFATO
AGRAVADO	:	EDER ELIDIO RUFATO
AGRAVADO	:	MICHELINE PALADINI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:49:28
Código de Controle do Documento: c11a3902-ec92-457e-80be-19164e8d3d9e